



Porto Alegre, 25 de outubro de 2022.

## **Orientação Técnica IGAM nº 23.020/2022**

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Autoriza o Poder Executivo proceder na alteração da Lei Municipal nº 59/20”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica do Município<sup>2</sup> quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre a competência e autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de interesse local.

Por oportuno, esclareça-se também que, considerando que a Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente no seu art. 73 sobre o processo legislativo das leis complementares para determinadas matérias, as alterações às leis existentes ou a instituição de novo Código sobre estas matérias devem seguir o mesmo rito:

**Art. 73 São leis complementares:**

**I - código de obras;**

(...)

**§ 1º O quorum para aprovação das leis complementares é o da maioria absoluta. (grifamos)**

Sendo assim, constata-se correto o rito processual legislativo do projeto de lei

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXIV - quanto aos assuntos de urbanismo:

(...)

d) dispor sobre o Código de Edificações ou de Obras do Município, incluindo nele regulamentação das construções, reparações, demolições e quaisquer obras em geral;



em exame para alterar o Código de Obras do Município, com atenção para o quórum necessário e a tramitação diferenciada.

Com relação à iniciativa legislativa, considerando que se trata de alterar o Código de Obras do Município quanto a regras sobre segurança das edificações, análise técnica e autorizações sobre embargos de obras, interdições e serviços de demolições de imóveis, infere-se legítima a iniciativa do Executivo, também com respaldo na Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, as alterações ora pretendidas ao Código de Obras do Município dizem respeito a alinhar os seus arts. 50, 51 e 52 sobre aquelas edificações cujos projetos para embargos de obras, interdições e demolições acabem por incorrer ao disposto no art. 49 do mesmo Código quanto às infrações e penalidades de multas.

Por oportuno, embora não tenha sido citado na consulta, mas se for o caso de se tratar de um prédio antigo, sugere-se apenas verificar se o imóvel consta como tombado pelo Município, situação que determina a sua preservação na forma original como patrimônio histórico e cultural local, e não autoriza a demolição.

A bem da verdade, trata-se de poder de polícia do Município em matéria de construções, sabe-se que a Administração Pública, revestida de seu poder de polícia, cujo conceito advém do art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), pode determinar restrições ou deveres em prol do bem-estar social, inclusive através do estabelecimento de infrações e penalidades no uso de sua prerrogativa constitucional em razão do interesse público da coletividade, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis:

**Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público** concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifou-se)

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, o poder de polícia pode ser assim definido:

<sup>3</sup> Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

<sup>4</sup> Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 486-487.



Poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Ainda nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup> conceitua o poder de polícia como “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo de liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

III. Diante do exposto, em conclusão, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2022, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM

---

<sup>5</sup> Manual de Direito Administrativo. 20ª ed., Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008, p. 70.